



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 18385/2026

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a divulgação antecipada dos cardápios da alimentação escolar e a identificação das refeições destinadas aos estudantes com necessidades alimentares especiais no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Maringá.

Art. 1.º Os cardápios da alimentação escolar oferecida aos estudantes da Rede Municipal de Ensino deverão ser disponibilizados previamente para consulta dos pais, responsáveis e da comunidade escolar, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2.º A divulgação dos cardápios deverá ocorrer, preferencialmente, pelos meios oficiais de comunicação já utilizados pelo Município ou pelas unidades educacionais, em formato acessível e de fácil consulta.

§ 1.º O cardápio divulgado deverá corresponder, sempre que possível, ao período mínimo de uma semana letiva.

§ 2.º Eventuais alterações no cardápio originalmente divulgado deverão ser informadas pelos meios disponíveis, sempre que possível, tão logo sejam definidas.

Art. 3.º Na divulgação prevista nesta Lei deverão ser identificadas, de forma clara, as refeições ou preparações especialmente destinadas aos estudantes com necessidades alimentares especiais, quando houver cardápio específico planejado para seu atendimento.

§ 1.º Para os fins desta Lei, consideram-se necessidades alimentares especiais aquelas decorrentes de condição de saúde que demande atenção nutricional específica, incluindo, entre outras:

- I - doença celíaca;
- II - alergias alimentares;
- III - intolerâncias alimentares;
- IV - diabetes;

V - outras condições que exijam alimentação diferenciada, nos termos da legislação e das orientações técnicas aplicáveis.

§ 2.º A divulgação das informações de que trata este artigo terá caráter exclusivamente informativo e não substituirá as orientações individualizadas dos profissionais responsáveis pelo acompanhamento do estudante.

Art. 4.º A divulgação prevista nesta Lei deverá preservar os dados pessoais e as

informações relativas à saúde dos estudantes, vedada a identificação nominal ou qualquer outra forma de individualização do aluno beneficiário de alimentação especial.

Art. 5.º A implementação desta Lei observará:

I - as normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

II - as orientações dos profissionais legalmente responsáveis pela elaboração e acompanhamento dos cardápios;

III - a legislação sanitária e de segurança alimentar aplicável;

IV - a proteção dos dados pessoais e das informações relativas à saúde dos estudantes.

Art. 6.º Esta Lei não interfere na competência técnica dos profissionais responsáveis pela elaboração, adaptação ou alteração dos cardápios da alimentação escolar.

Art. 7.º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 14 de setembro de 2026.

LUIZ NETO
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Martins Camargo, Vereador**, em 17/09/2026, às 09:09, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0478242** e o código CRC **7057746F**.